

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADOS - EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO - Projeto de Lei Complementar nº 08, de 28 de agosto de 2017, que “Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 106 de 07 de outubro de 2015, no que atine à estrutura do quadro de Cargos Efetivos e Comissionados do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, na forma que especifica, acompanhando de respectiva mensagem, em anexo.”.

PROTÓCOLO N° 1557/2017. DATA DA ENTRADA: 08/09/2017.

DATA DA APROVAÇÃO: 15/09/2017.

LIDO

Na Sessão de:

15/02/2018

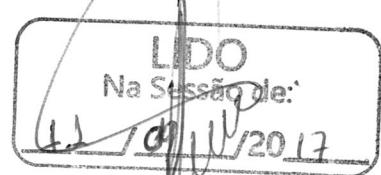
LIDO
SALA DAS SESSÕES: 11/09/17

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: _____

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: _____

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input checked="" type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 783/2017-GP/PMC

Cáceres - MT, 05 de setembro de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 08/09/2017

Horas 09:05 Sobrº 1557

Ass. Neusa

Protocolo Externo

A Sua Excelência o Senhor

VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

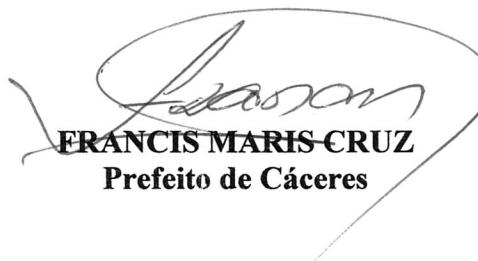
Nesta

Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei Complementar nº 08, de 28/08/2017, que *dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 106 de 07 de outubro de 2015, no que atine à estrutura do quadro de Cargos Efetivos e Comissionados do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, na forma que especifica*, acompanhado de respectiva mensagem, em anexo.

Pela importância do Projeto de Lei Complementar em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, após os trâmites de praxe.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivamente aos seus nobres Pares.


FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito de Cáceres



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 783/2017-GP/PMC - fls. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei Complementar nº 08, de 28/08/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

Temos a satisfação de apresentar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 08, de 28/08/2017, que *dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 106 de 07 de outubro de 2015, no que atine à estrutura do quadro de Cargos Efetivos e Comissionados do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal*, apenso.

O presente Projeto de Lei Complementar se justifica pela necessidade de adequação da estrutura administrativa da referida Autarquia Municipal, para consecução dos objetivos fundamentais à proteção do meio ambiente, em especial as competências dispostas no artigo 2º da Lei Municipal nº 2.476/2015, na busca do fomento à melhoria contínua da qualidade do saneamento básico no âmbito do Município de Cáceres.

Nesse sentido, consta do bojo deste projeto, nos artigos 1º e 2º, a criação do cargo de Coordenador de Tecnologia da Informação, ligado ao Órgão Administrativo e Financeiro, bem como estão elencadas as suas competências, ficando estabelecido que o mencionado cargo deverá ser ocupado por profissional de nível superior, com formação acadêmica de Analista de Tecnologia da Informação.

Nesta matéria, prevê-se a instituição e competência do cargo de Gerência à Estrutura Orgânica da Autarquia, com os seguintes desdobramentos: vinculadas ao Órgão de Operação e Manutenção, estarão: a) Gerência de Manutenção de Equipamentos; b) Gerência de Fiscalização e Prevenção de Perdas; c) Gerência de Resíduos Sólidos Domiciliares. Vinculadas ao Órgão Administrativo e Financeiro, terão: d) Gerência Administrativa; e) Gerência de Planejamento.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 783/2017-GP/PMC - fls. 03

Em função da responsabilidade inerente aos cargos cujas atribuições se relacionam com licitações, no artigo 10 do projeto de lei complementar em análise consta a instituição de adicional de função ao Pregoeiro, Presidente e Membros de Comissão Permanente de Licitações.

Aborda-se ainda a jornada de trabalho do operador de ETA, no sentido de que poderá ser distinta da jornada dos demais, mediante ato do Diretor Executivo.

Menciona-se, neste PLC, também, ser competência privativa do Prefeito a nomeação dos membros do Órgão de Direção Executiva do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal e do Conselho Municipal de Saneamento Básico, os quais serão indicados pelos respectivos órgãos de classe.

Prevê-se, também, a contratação de pessoal por prazo determinado, de acordo com as necessidades daquela Autarquia.

Instituem-se os cargos de Assistente Administrativo e de Auxiliar de Encanador, ambos de provimento efetivo.

O cargo de Agente de Consumo passa a integrar o Quadro em Extinção do Anexo I, ou seja, será extinto quando ocorrer a vacância das vagas ora ocupadas.

Os nobres vereadores hão de concordar que tal matéria merece do Legislativo a devida atenção, culminando com a aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição, através de nossa equipe técnica, para prestar quaisquer esclarecimentos, subscrevendo-nos.

Atenciosamente.


FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE 28 DE AGOSTO DE 2017

“Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar 106 de 07 de outubro de 2015, no que atine a estrutura do quadro de Cargos Efetivos e Comissionados do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, na forma que especifica”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a presente Lei Complementar.

Artigo 1º - Fica alterado o Art. 1º, da Lei Complementar nº 106, de 07 de outubro de 2015, para o fim de instituir o cargo de “**Coordenador de Tecnologia da Informação**” à Estrutura Orgânica do Órgão Administrativo e Financeiro do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, acrescentando no item “4” o subitem “**4.7. Coordenador de Tecnologia da Informação**”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL, criado pela Lei Municipal nº 2.476, de 05 de maio de 2015, passa a ter a seguinte estrutura orgânica:

[...]

4. Órgão Administrativo e Financeiro:

- 4.1. Coordenador Contábil;
- 4.2. Coordenador de Almoxarife, Patrimônio e Transporte;
- 4.3. Coordenador Comercial;
- 4.4. Comissão Permanente de licitações;
- 4.5. Coordenador de Recursos Humanos Tesouraria;
- 4.6. Coordenador de Compras.
- 4.7. Coordenador de Tecnologia da Informação.”



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Artigo 2º - O artigo 10 da Lei Complementar nº 106, de 07 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10 (...)

VI – Coordenador de Tecnologia de Informação: a) Coordenar e supervisionar atividades da área de Informática, envolvendo a elaboração de projetos de implantação, racionalização e redesenho de processos, incluindo desenvolvimento e integração de sistemas, com utilização de alta tecnologia; b) Elaborar plano de implantação, fazer interface com áreas do cliente para viabilizar o lançamento; c) Acompanhar os indicadores de utilização do sistema; d) Elaborar e executar planos de melhoria para aumentar a utilização do sistema, fazer follow-up das ações de melhoria; d) Reportar andamento das atividades para seus superiores; e) Coordenar os trabalhos de suas equipes, cuidando da avaliação e identificação de soluções tecnológicas; f) Planejamento de projetos e atendimento das necessidades do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal; g) Negociar com as consultorias para a contratação de desenvolvimento de projetos ou alocação de recursos para o desenvolvimento de atividades de análise e programação; h) Elaborar estratégias e procedimentos de contingências, visando a segurança aos níveis de dados, acessos, auditorias e a continuidade dos serviços dos sistemas de informação; i) Acompanhar, coordenar e supervisionar o trabalho da gerência e equipe; j) Executar quaisquer outras atividades que pelas características se enquadrem na sua competência.

Parágrafo único: O cargo de Coordenador de Tecnologia da Informação, de nível superior, deverá ser ocupado por Analista de Tecnologia da Informação.

Artigo 3º: Fica alterado o Art. 1º, para o fim de instituir os cargos de **Gerência à Estrutura Orgânica do Órgão de Operação e Manutenção do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal**, de livre nomeação e exoneração por ato do Diretor Executivo, acrescentando-se no item “3”, subitem “3.1”, alíneas: “**a) Gerência de manutenção de Equipamentos**”; “**b) Gerência de Fiscalização e Prevenção de Perdas**”; bem como no item “**3.2**” a alínea “**a) Gerência de Resíduos Sólidos Domiciliares**”, passando a vigorar com a seguinte estrutura:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

[...]

3. Órgão de Operação e Manutenção:

3.1. Coordenador Operacional de Água, Esgoto e Drenagem:

a) Gerência de Manutenção de Equipamentos;

b) Gerência de Fiscalização e Prevenção de Perdas;

3.2. Coordenador de Resíduos Sólidos:

a) Gerência de Resíduo Sólidos Domiciliares;

Artigo 4º - Fica alterado o Art. 9º, da Lei Complementar nº 106, de 07 de outubro de 2015, para o fim de acrescentar no inciso I, alínea “a”, instituindo as atribuições do cargo de **Gerência de Manutenção de Equipamento**, alínea “b” instituindo as atribuições do cargo de **Gerência de Fiscalização e Prevenção de Perdas**, nos seguintes termos:

Art. 9º[...]

I – Coordenador Operacional de água, esgoto e drenagem [...]

a) Gerência de Manutenção de Equipamento, que compete: coordenar tarefas de caráter técnico sobre o projeto, realizar produção e aperfeiçoamento de instalações, máquinas, motores e demais equipamentos. Coordenar as rotinas e atividades de manutenção. Identificar as causas das falhas de equipamentos e desenvolvimento de soluções. Desenvolver treinamentos com a equipe. Efetuar programa de inspeção mecânica preventiva de máquinas e equipamentos. Acompanhar atividade da equipe e do setor quanto ao atendimento de demandas de serviços. Levantar e relacionar o material necessário aos serviços de manutenção e equipamento do sistema público de saneamento básico e controlar a sua reposição. Executar quaisquer outras atividades que pelas características se enquadrem na sua competência.

b) Gerência de Fiscalização e Prevenção de Perdas, que compete: realizar a gestão de equipe técnica nas atividades de fiscalização. Verificar as atividades envolvidas nos planos de prevenção de perdas. Desenvolver atividade de regulação técnica por meio de inspeções de campo e/ou análises de dados e relatórios, com vistas à verificação contínua dos serviços, bem como identificação de instalações irregulares e clandestinas. Planejar, coordenar e executar políticas, diretrizes e ações que visem à proteção, recuperação, conservação e melhoria da qualidade da água, esgoto e drenagem. Orientar os fiscais sobre as inspeções das instalações. Treinar os servidores que auxiliam na execução das tarefas típicas do cargo, tais como preenchimento de



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

notificações, procedimentos policiais. Atuar na área de água, esgoto e drenagem, aplicando legislações federal, estadual e municipal na área ambiental. Executar quaisquer outras atividades que pelas características se enquadrem na sua competência.

Artigo 5º - Fica alterado o Artigo 9º, da Lei Complementar nº 106, de 07 de outubro de 2015, para o fim de acrescentar no inciso II, alínea “a”, instituindo as atribuições do cargo de atribuições do cargo de **Gerência de Resíduo Sólidos Domiciliares** à Estrutura Orgânica do Órgão de Operação e Manutenção do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, nos seguintes termos:

Art. 9º[...]

II – Coordenador de Resíduos Sólidos

a) Gerência de Resíduos Sólidos Domiciliares, que compete: fiscalizar a coleta e destinação de resíduos sólidos domiciliares. Gerenciar a equipe de operacionalização da coleta. Fiscalizar a manutenção eletrônica, mecânica e de equipamentos da frota de caminhões coletores. Promover soluções para as adversidades com o tráfego dos caminhões de coletas nas vias urbanas municipais e seus distritos. Gerenciar o cumprimento da frequência e horários das coletas de resíduos sólidos domiciliares. Receber e analisar denúncias, reclamações, sugestões e elogios relativos à coleta domiciliar. Coordenar as rotinas e atividades, bem como desenvolver treinamento da equipe de coleta. Executar quaisquer outras atividades que pelas características se enquadrem na sua competência.

Artigo 6º - Fica alterado o Art. 1º, da Lei Complementar nº 106, de 07 de outubro de 2015, para o fim de instituir os cargos de **Gerência** à Estrutura Orgânica do Órgão Administrativo e Financeiro do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, de livre nomeação e exoneração por ato do Diretor Executivo, acrescentando-se no item “4”, subitem “4.3” alíneas: “**a) Gerência Administrativa**” e “**b) Gerência de Planejamento**”, passando a vigorar com a seguinte estrutura:

[...]

4. Órgão Administrativo e Financeiro:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- 4.1. Coordenador Contábil;
- 4.2. Coordenador de Almoxarife, Patrimônio e Transporte;
- 4.3. Coordenador Operacional de Água, Esgoto e Drenagem:
 - a) Gerência Administrativa;
 - b) Gerência de Planejamento;

Artigo 7º. Fica alterado o Artigo 10, da Lei Complementar nº 106, de 07 de outubro de 2015, para o fim de acrescentar no inciso III, alínea “a” instituindo as atribuições do cargo de **Gerência Administrativa**, e “b” instituindo as atribuições do cargo de **Gerência de Planejamento** à Estrutura Orgânica do Órgão Administrativo e Financeiro do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, nos seguintes termos:

Art. 10 (...)

III – Coordenador Comercial

a) Gerência Administrativa, que compete: Receber e analisar denúncias, reclamações, sugestões e elogios relativos ao relacionamento da Águas do Pantanal e seus consumidores. Estabelecer políticas de resolução de demandas. Responder às solicitações dos órgãos de proteção ao consumidor. Definir os processos e os procedimentos da rotina administrativa de atendimento ao público. Promover e supervisionar as atividades de registro, cadastro e controle das emissões das Ordens de Serviço. Gerenciar a emissão de corte, recorte e religação. Emissão de faturas excepcionais. Executar quaisquer outras atividades que pelas características se enquadrem na sua competência.

b) Gerência de Planejamento, que compete: planejar, coordenar, controlar e avaliar as atividades do setor comercial. Implantar políticas, programas, planos, projetos, diretrizes, metas e indicadores de desempenho e resultado. Analisar as faturas em repasse (crítica). Compatibilizar ações de maneira a evitar atividades conflitantes, dispersão de esforços e desperdício de recursos públicos. Planejamento de projetos e atendimento das necessidades da Autarquia. Executar quaisquer outras atividades que pelas características se enquadrem na sua competência.

Artigo 8º. O artigo 7º da Lei Complementar nº 106, de 07 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 7º. (...)

IX - acompanhar e garantir o cumprimento dos prazos de remessas de documentos e relatórios ao TCE, via sistema APLIC e GEO-Obras;

Artigo 9º. Retifica-se a redação da alínea “o” do inciso I do art. 10 da Lei Complementar n. 106, de 07 de outubro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. (...)

o) executar e manter atualizado, em conjunto com a Coordenação de Patrimônio, Almoxarife e Transporte, o serviço de controle de patrimônio da Águas do Pantanal.

Artigo. 10. O artigo 11, da Lei Complementar nº 106, de 07 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 11. (...)

§ 1º - Fica instituído adicional de função, destinado com exclusividade aos servidores públicos municipais que atuem na função de Pregoeiro, Presidente e Membros de Comissão Permanente de Licitações, que sejam designados pelo Diretor Executivo no âmbito do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, para atuar junto ao Departamento de Licitações.

§ 2º - O adicional de função consistirá nas remunerações abaixo, que serão acrescidas ao salário do servidor, estabelecidas de acordo com o grau de responsabilidade das funções:

I – Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Licitações: perceberão o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor recebido pelo cargo comissionado de coordenador;

II - Membro de Comissão Permanente de Licitações: perceberão o correspondente a 30% (cinquenta por cento) do valor recebido pelo cargo comissionado de coordenador;

§ 3º - A designação a que se refere o § 1º, será efetivada através de Portaria, subscrita pelo Diretor Executivo do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal.

§ 4º - Os membros da Comissão Permanente de Licitações, submeterão ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração pública, não sendo



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

abrangidos pelos artigos 171 e 172 da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, pois perceberão retribuição específica, compatível com as exigências do cargo.

§ 5º - O pagamento do adicional previsto nos §§ anteriores não poderá ser cumulado com o adicional previsto no § 3º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 106, de 07 de outubro de 2015, e ainda não poderá ser objeto, em hipótese alguma, de incorporação definitiva, na remuneração ou ser utilizada para cômputo previdenciário do servidor, ainda que sobre a mesma incida qualquer desconto neste sentido.

Artigo 11. O artigo 14, da Lei Complementar nº 106, de 07 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 14 – (...)

§ 3º - O expediente do operador do ETA poderá se realizar em jornada de trabalho especial, que se mostre adequada à consecução dos objetivos, mediante ato do Diretor Executivo.

Artigo 12. O artigo 16, da Lei Complementar nº 106, de 07 de outubro de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 16 – (...)

§ 1º - É de competência privativa do Prefeito Municipal a nomeação dos membros do Órgão de Direção Executiva do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, inclusive o Conselho Municipal de Saneamento Básico, cujos membros serão indicados pelos respectivos órgãos de classe.

§2º. Os cargos previstos no art. 1º são criados, exclusivamente, por lei complementar, facultando ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, o remanejamento, a transformação, a alteração de nomenclatura e a alteração das atribuições, vedado o aumento de despesa.

Artigo 13. A Lei Complementar nº 106, de 07 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 18. O Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal poderá contratar pessoal, por prazo determinado, de acordo com as necessidades da Autarquia.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

I - Os contratados não farão jus à elevação de classe e nível previsto no § 1º, do artigo 13 da Lei Complementar n. 106, de 07 de outubro de 2015.

II – Os contratados de que trata o *caput* deste artigo, durante a vigência dos respectivos contratos de trabalho, terão os mesmos direitos e deveres que os integrantes do cargo efetivo, com exceção das restrições contidas no inciso I deste artigo.

III – Poderá haver contratação de pessoal para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público que vise a suprir situações decorrentes de:

- a) afastamento por cedência ou remoção de interesse institucional;
- b) tratamento de saúde, licença maternidade, licença prêmio, de interesse particular ou público não remunerado;
- c) casos de exoneração, aposentadoria, falecimento ou abertura de novas vagas.
- d) até o preenchimento dos cargos vagos de provimento efetivo por concurso público.

IV - O prazo do contrato será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogável por igual período.

V – A contratação far-se-á mediante processo de seleção pública, por meio de edital expedido na forma da legislação vigente.

VI – O regime de trabalho será o previsto no Capítulo IV, art. 14 e parágrafos da Lei Complementar nº 106, de 07 de outubro de 2015.

Art. 18-A. Aplica-se nos casos omissos ou de forma subsidiária, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou qualquer outra legislação correlata.

Artigo 14. Fica instituído o cargo de Assistente Administrativo, de nível médio e provimento efetivo, cujas atribuições, número de vagas, e remuneração constam na forma do Anexo I – LOTACIONOGRAMA.

Artigo 15. O cargo de Agente de Consumo passa a integrar o Quadro em Extinção do Anexo I da presente Lei Complementar.

§ 1º. O cargo de Agente de Consumo será extinto quando ocorrer a vacância das vagas ocupadas, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 25, de 27 de



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

novembro de 1997, assegurando-se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos, inclusive promoção.

§ 2º. As atividades correspondentes ao cargo de Agente de Consumo, poderão ser objeto de execução indireta, conforme vier a ser disposto em regulamento.

Artigo 16. Fica instituído o cargo de Auxiliar de Encanador, de nível fundamental e provimento efetivo, cujas atribuições, número de vagas, e remuneração constam na forma do Anexo I – LOTACIONOGRAMA.

Artigo 17. Ficam expressamente revogados os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 106, de 07 de outubro de 2015 e Anexo I da Lei Complementar nº 112, de 15 de março de 2017, passando o LOTACIONOGRAMA – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, REMUNERAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS e COMISSIONADOS a vigorar na forma dos Anexos I, II e III da presente Lei Complementar.

Artigo 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres - MT, 28 de agosto de 2017.


**FRANCIS MARIS CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**ANEXO I – LOTACIONOGRAMA
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

1. NÍVEL SUPERIOR:

CARGO	QUANTIDADE
Advogado	01
Contador	01
Controlador Interno	01
Engenheiro Químico	01

1.2 - Descrição dos Cargos:

1.2.1. Advogado: Representar judicial e extrajudicialmente o Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, no que lhe couber, desde que munido de instrumento procuratório outorgado pelo Diretor Executivo; exercer funções de consultoria e assessoria jurídica aos Órgãos Sociais; defender o ato ou texto impugnado e processado junto ao Poder Judiciário; defender a diretoria e seus integrantes, quando figurarem como autoridades coautores em ações judiciais; proceder a realização de processos administrativos disciplinares e sindicância dos funcionários do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal; elaborar e dar Parecer em minutas de contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos nos quais o Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal seja parte; emitir pareceres em processo sobre matéria jurídica sobre direitos dos servidores do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal; examinar a legalidade e o cumprimento das normas de licitação; desempenhar outras atribuições de caráter jurídico que lhe forem expressamente cometidas pelo Diretor Executivo.

1.2.2. Controlador interno: Assegurar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas orçamentários; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, e da aplicação de recursos públicos e privados; apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão Institucional e Constitucional; promover o cumprimento das normas legais e técnicas; comprovar a legitimidade dos atos de gestão; realizar o controle dos limites e das

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

condições para inscrição de despesas e Restos a Pagar; alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instrua a tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer ocorrência, com vistas à apuração de fatos e quantificação do dano, sob pena de responsabilidade solidária; exercer o controle das operações de créditos, dos avais e garantias, bem como, dos direitos e dos deveres da Autarquia; organizar e executar programação trimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle; elaborar e submeter ao Diretor do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal estudos, propostas de diretrizes, programas e ações que objetivam a racionalização da execução da despesa e o aperfeiçoamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; zelar pela organização e manutenção atualizada dos cadastros dos responsáveis por dinheiro, valores e bens públicos, o controle de estoque, almoxarifado e patrimônio; acompanhar e garantir o cumprimento dos prazos de remessas de documentos e relatórios ao TCE, via sistema APLIC e GEO-Obras, executar outras atividades correlatas, nos termos da legislação vigente ou qualquer tipo de orientação expedida pelos órgãos fiscalizadores de Controle Externo; são, também, responsabilidade do Controlador Interno do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal do Município de Cáceres-MT os dispositivos constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, bem como toda a legislação correlata ao Controle Interno. O cargo de Controlador Interno, de nível superior, deverá ser preenchido, preferencialmente, por bacharéis nas áreas de administração, ciências contábeis ou direito, desde que devidamente registrado nos respectivos Órgãos de Classe.

1.2.3. Contador: Executar serviços de natureza econômica, financeira e contábil; realizar, com autoridade superior, pagamentos e recebimentos; emitir notas de pagamento, empenho, estimativa de verbas e outros, analisar e manter atualizados os controles de receitas e despesas; elaborar demonstrativos mensais de execução orçamentárias e financeiras; avaliar a documentação necessária para liquidação de despesas, conferir a exatidão de lançamentos efetuados, realizar levantamentos de disponibilidade financeira ou orçamentária e elaborar relatórios, sob supervisão do Assessor Financeiro; controlar o recebimento de documentos, de avisos de créditos, de

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Avenida Brasil nº 119 – CEP. 78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

extratos de contas bancárias; proceder à conciliação de contas, garantindo a exatidão dos lançamentos; examinar os processos relativos às despesas orçamentárias; auxiliar na elaboração da proposta orçamentária; executar outras atividades correlatas ao cargo.

1.2.4. Engenheiro Químico: Supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições junto ao Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal; assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químicos; ensaios e pesquisas em geral; pesquisas e desenvolvimento dos métodos e produtos; análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições em favor do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal; operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de química; estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica relacionados com a atividade de químico; condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; estudos, elaboração e execução de projetos de área de saneamento básico, desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito de respectivas atribuições; tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; o exercício das atividades respeitando a legislação inerentes à atividade de Engenheiro Químico e Químico, bem como o desempenho de outros serviços e funções, não especificados na presente Lei, que se situem no domínio de sua capacitação técnico – científica em favor do conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de: i) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimentos público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição - ii) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, infraestruturas e

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.


Página 12 de 18



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final do meio ambiente - iii) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, que é o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas - iv) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, que trata-se das atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais drenadas nas áreas urbanas; executar outras atividades correlatas, de acordo com a determinação e normatização expedidas pelas autoridades superiores.

2. NÍVEL MÉDIO:

CARGO	QUANTIDADE
Operador de ETA	04
Assistente Administrativo	04

2.1. - Descrições de Cargos:

2.1.1. Operador de ETA: Operar Estação de Tratamento de Água – ETA, conservando para seu pleno funcionamento; fazer consertos e manutenção dos equipamentos; cuidar dos acessórios e ferramentas que utiliza na execução de suas atividades, acompanhar a eficiência do tratamento de águas para destinação final; fazer vistorias na Estação de tratamento de água – ETA; verificar possíveis anormalidades no funcionamento do sistema; elaborar relatório técnico das atividades; responder por todas as atividades relacionadas à operação e manutenção dos sistema de água existente no município; zelar pela manutenção, limpeza e conservação da estação de tratamento de água – ETA, do pátio e demais locais pertinentes à ETA, utilizando material de proteção e segurança; zelar pela limpeza e conservação das bombas, ligar quando necessário, ligar ramais domiciliares de água; promover a limpeza e desobstrução das redes de águas; executar conservação das redes de água, efetuar serviços de manutenção de equipamentos abastecendo-os lubrificando-os e executando pequenos reparos, para assegurar o seu bom funcionamento; manter organizados, limpos e conservados os materiais, máquinas, equipamentos e local da prestação do serviço; realizar a coleta do material,



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

empregando técnicas e instrução adequadas, para proceder aos testes exames e amostras de laboratórios; elaborar relatório técnico e de dados estatísticos, anotando e reunindo os resultados dos exames e informações, para possibilitar consultas por outros órgãos; operar equipamentos e sistemas de informática e outros quando necessário ao exercício da atividade, dirigir veículos leves mediante autorização prévia quando necessária ao exercício da atividade; executar outras tarefas correlatas às acima descritas, a critério do seu superior imediato.

2.1.2. Assistente Administrativo: Executam com alguma margem de autonomia, tarefas de apoio administrativo de maior grau de complexidade nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendem fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos.

3. NÍVEL FUNDAMENTAL:

CARGO	QUANTIDADE
Encanador	05
Auxiliar de Encanador	05

3.1. - Descrição dos Cargos:

3.1.1. Encanador: executar serviços técnicos para assentar e conectar dutos e peças especiais, executar ligações de ramais domiciliares de água, instalar e reparar peças sanitárias, executar serviços especiais como montagem em conjuntos elevatórias, estações de tratamento de água e esgoto, executar serviços de construções de redes de águas, troca de ramais, ligações de água, vazamentos de cavaletes e reparos em geral, fazer as manutenções das redes, zelar pela conservação das ferramentas de trabalho, cumprir plantões nos serviços de manutenção, fazer troca de hidrômetro, fazer vistorias em geral em instalações hidráulicas internas e externas dos imóveis, proceder à interrupção do fornecimento de água quando necessário, executar tarefas correlatas a critério de seus superiores.

3.1.2. Auxiliar de Encanador: auxiliar nos serviços técnicos para assentar e conectar dutos e peças especiais; auxiliar nas ligações de ramais domiciliares de águas, nas instalações e reparos de peças sanitárias, auxiliar nos serviços especiais como



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

montagem em conjunto elevatórios, estações de tratamento de água e esgoto, auxiliar nos serviços de construção de redes de água, troca de ramis, ligações de água, vazamento de cavaletes e reparos em geral, auxiliar nas manutenções das redes, zelar pela conservação das ferramentas de trabalho, cumprir plantões nos serviços de manutenção, auxiliar nas trocas de hidrômetros, nas vistorias em geral em instalações hidráulicas internas e externas dos imóveis auxiliar nas interrupções do fornecimento de água, quando necessário, executar tarefas correlatas a critério de seus superiores.

4. QUADRO EM EXTINÇÃO:

CARGO	QUANTIDADE
Agente de Consumo	04

4.1. Agente de Consumo. Auxiliar nos serviços de orientação ao consumidor e aferição de faturas; atendimento ao público; realizar cálculos matemáticos e financeiros: selecionar e conceituar multas, juros e taxas; ter noções sobre direito do consumidor, funcionamento do PROCON ou qualquer outro órgão de fiscalização e orientação do consumidor; recepcionar e orientar consumidores; montar processos e acompanhar tramitações de negociações; operações de computadores com conhecimento básico para operar sistema de informática; conhecer sobre as regras básicas de comportamento profissional para o trato diário com o público interno e externo e colegas de trabalho; zelar pelo patrimônio público; observar e cumprir os procedimentos determinados pelos Superiores; outras atividades correlatas.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO II
REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS

1. Nível Superior:

CLASSE I NÍVEL	A 1,00	B 1,05	C 1,05	D 1,05	E 1,05	F 1,05	G 1,05	H 1,05	I 1,05	J 1,05
I 1,0	R\$ 3.968,00	R\$ 4.166,40	R\$ 4.374,72	R\$ 4.593,46	R\$ 4.823,13	R\$ 5.064,29	R\$ 5.317,50	R\$ 5.583,37	R\$ 5.862,54	R\$ 6.155,67
II 1,11	R\$ 4.404,48	R\$ 4.624,70	R\$ 4.855,94	R\$ 5.098,74	R\$ 5.353,67	R\$ 5.621,36	R\$ 5.902,42	R\$ 6.197,55	R\$ 6.507,42	R\$ 6.832,79
III 1,25	R\$ 4.960,00	R\$ 5.208,00	R\$ 5.468,40	R\$ 5.741,82	R\$ 6.028,91	R\$ 6.330,36	R\$ 6.646,87	R\$ 6.979,22	R\$ 7.328,18	R\$ 7.694,59
IV 1,40	R\$ 5.555,20	R\$ 5.832,96	R\$ 5.468,40	R\$ 6.430,84	R\$ 6.752,38	R\$ 7.090,00	R\$ 7.444,50	R\$ 7.816,72	R\$ 8.207,56	R\$ 8.617,94

2. Nível Médio:

CLASSE I NÍVEL	A 1,00	B 1,05	C 1,05	D 1,05	E 1,05	F 1,05	G 1,05	H 1,05	I 1,05	J 1,05
I 1,0	R\$ 1.299,00	R\$ 1.363,95	R\$ 1.432,15	R\$ 1.503,75	R\$ 1.578,94	R\$ 1.657,89	R\$ 1.740,78	R\$ 1.827,82	R\$ 1.919,21	R\$ 2.015,18
II 1,11	R\$ 1.441,89	R\$ 1.513,98	R\$ 1.589,68	R\$ 1.669,17	R\$ 1.752,63	R\$ 1.840,26	R\$ 1.932,27	R\$ 2.028,88	R\$ 2.130,33	R\$ 2.236,84
III 1,25	R\$ 1.623,75	R\$ 1.704,94	R\$ 1.790,18	R\$ 1.879,69	R\$ 1.973,68	R\$ 2.072,36	R\$ 2.175,98	R\$ 2.284,78	R\$ 2.399,02	R\$ 2.518,97
IV 1,40	R\$ 1.818,60	R\$ 1.909,53	R\$ 1.909,53	R\$ 2.105,26	R\$ 2.321,05	R\$ 2.321,05	R\$ 2.437,10	R\$ 2.558,95	R\$ 2.686,90	R\$ 2.821,25
V 1,66	R\$ 2.156,34	R\$ 2.264,16	R\$ 2.264,16	R\$ 2.496,23	R\$ 2.752,10	R\$ 2.752,10	R\$ 2.889,70	R\$ 3.034,19	R\$ 3.185,90	R\$ 3.345,19

3. Nível Fundamental:

3.1. Encanador

CLASSE I NÍVEL	A 1,00	B 1,05	C 1,05	D 1,05	E 1,05	F 1,05	G 1,05	H 1,05	I 1,05	J 1,05
I 1,0	R\$ 1.100,00	R\$ 1.155,00	R\$ 1.212,75	R\$ 1.273,39	R\$ 1.337,06	R\$ 1.403,91	R\$ 1.474,11	R\$ 1.547,81	R\$ 1.625,20	R\$ 1.706,46
II 1,11	R\$ 1.221,00	R\$ 1.282,05	R\$ 1.346,15	R\$ 1.413,46	R\$ 1.484,13	R\$ 1.558,34	R\$ 1.636,26	R\$ 1.718,07	R\$ 1.803,97	R\$ 1.894,17
III 1,25	R\$ 1.375,00	R\$ 1.443,75	R\$ 1.515,94	R\$ 1.591,73	R\$ 1.671,32	R\$ 1.754,89	R\$ 1.842,63	R\$ 1.934,76	R\$ 2.031,50	R\$ 2.133,08
IV 1,40	R\$ 1.540,00	R\$ 1.617,00	R\$ 1.697,85	R\$ 1.782,74	R\$ 1.871,88	R\$ 1.965,47	R\$ 2.063,75	R\$ 2.166,93	R\$ 2.275,28	R\$ 2.389,05

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

3.2. Auxiliar de Encanador

CLASSE I NÍVEL	A 1,00	B 1,05	C 1,05	D 1,05	E 1,05	F 1,05	G 1,05	H 1,05	I 1,05	J 1,05
I 1,0	R\$ 917,00	R\$ 962,85	R\$ 1.010,99	R\$ 1.061,54	R\$ 1.114,62	R\$ 1.170,35	R\$ 1.228,87	R\$ 1.290,31	R\$ 1.354,83	R\$ 1.422,57
II 1,11	R\$ 1.017,87	R\$ 1.068,76	R\$ 1.122,20	R\$ 1.178,31	R\$ 1.237,23	R\$ 1.299,09	R\$ 1.364,04	R\$ 1.432,25	R\$ 1.503,86	R\$ 1.579,05
III 1,25	R\$ 1.146,25	R\$ 1.203,56	R\$ 1.263,74	R\$ 1.326,93	R\$ 1.393,27	R\$ 1.462,94	R\$ 1.536,08	R\$ 1.612,89	R\$ 1.693,53	R\$ 1.778,21
IV 1,40	R\$ 1.283,80	R\$ 1.347,99	R\$ 1.415,39	R\$ 1.486,16	R\$ 1.560,47	R\$ 1.638,49	R\$ 1.720,41	R\$ 1.806,44	R\$ 1.896,76	R\$ 1.991,60



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO III
REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	REMUNERAÇÃO
Diretor Executivo	R\$ 9.308,07
Assessor Jurídico	R\$ 6.981,05
Assessor Técnico Operacional	R\$ 6.981,05
Assessor Administrativo e Financeiro	R\$ 6.981,05
Controle Interno	R\$ 6.981,05
Coordenador Operacional de água, esgoto e drenagem	R\$ 4.654,03
Coordenador de Resíduos Sólidos	R\$ 4.654,03
Coordenador Contábil	R\$ 4.654,03
Coordenador de Almoxarife Patrimônio e Transporte	R\$ 4.654,03
Coordenador Comercial	R\$ 4.654,03
Coordenador de Recursos Humanos	R\$ 4.654,03
Coordenador de Compras	R\$ 4.654,03
Coordenador de Tecnologia da Informação	R\$ 4.654,03
Gerência de Manutenção e Equipamento	R\$ 2.327,01
Gerência de Fiscalização e Prevenção de Perdas	R\$ 2.327,01
Gerência de Resíduos Sólidos Domiciliares	R\$ 2.327,01
Gerência Administrativa	R\$ 2.327,01
Gerência de Planejamento	R\$ 2.327,01



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 15 / 08 /2018

Horas 09:20 Sob nº 405

Ass. Neusa

RELATÓRIO

(Art. 87, § 2º, do Regimento Interno)

Parecer nº 403/2017.

Referência: Processo nº 1.557/2017.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 08 de 28 de agosto de 2017.

Interessado: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I – DA EMENTA:

O Projeto de Lei Complementar nº 08 de 28 de agosto de 2017, altera a Lei Complementar nº 106, de 07 de outubro de 2015, que no que atine à estrutura do quadro de cargos efetivos e comissionados do serviço de saneamento ambiental Águas do Pantanal, na forma que especifica.

Este é o Relatório.

II – DO RELATÓRIO:

O art. 87, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, dispõe que os pedidos de vista poderão ser requeridos verbalmente ou por escrito por qualquer vereador, em qualquer fase de tramitação do projeto, competindo ao plenário, por maioria simples, deferi-lo ou não.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Em 2016, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao julgar as contas do Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, afirmou, com base nos dados constantes das contas apresentadas, **que a despesa com pessoal estava em 46,11%, de um limite total de 54%.**

O termo de alerta emitidos pelo TCE/MT, segue em anexo, e, possuí as seguintes descrições:

Modelo_Inf - Adobe Reader

Arquivo Editar Visualizar Janela Ajuda

1. Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF

Modo Divulgação	Local	Quadrimestre	Data Publicação	Prazo Legal	Situação	Alerta
JORNAL DA AMM	AMM	1º	30/07/2016	30/06/2016	Publicação informada fora do prazo	Sim

O Poder Executivo do Município de CÁCERES encaminhou, a este Tribunal de Contas, fora do prazo estabelecido a comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre do exercício de 2016.

2. Audiências Públicas

Modo Divulgação	Local	Quadrimestre	Data Publicação	Prazo Legal	Situação	Alerta
Não informado	Não informado	1º	Não informada	30/05/2016	Publicação não informada	Sim

O Poder Executivo do Município de CÁCERES não encaminhou, a este Tribunal de Contas, a comprovação da realização de audiência pública para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais do 1º quadrimestre do exercício de 2016.

3. Despesa com pessoal (aplica-se ao Poder Executivo e Poder Legislativo)

Total despesa com pessoal (R\$)	Executivo	Legislativo
R\$ 70.776.543,09	R\$ 2.953.404,70	
R\$ 153.480.150,52	R\$ 153.480.150,52	
Aplicado (%)	46,11%	54,00%
Límite Legal (%)	54,00%	54,00%

Alerta: Não 90% Alerta 95% Art. 22 Notificação 100% Art. 23

O montante da despesa total com pessoal do Poder Executivo é igual a 46,11% e portanto está dentro do limite legal, conforme detalhamento acima. O montante da despesa total com pessoal do Poder Legislativo é igual a 1,69% e portanto está dentro do limite legal, conforme detalhamento acima.

4. Dívida Consolidada

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	Alerta
Receita Corrente Líquida	
Límite máximo de 20% da RCL para o total da Dívida Consolidada Líquida	R\$ 153.480.150,52
Límite 90% da dívida líquida para fins de alerta	R\$ 184.176.229,62
Total da Dívida Consolidada Líquida	R\$ 165.758.695,76
% do limite máximo da Dívida Consolidada Líquida	-R\$ 136.500.000,00
O Município de CÁCERES nô o 1º quadrimestre de 2016 não possui Dívida Consolidada Líquida.	-74,17%

5. Operações de Crédito

OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Receita Corrente Líquida	Alerta
Límite máximo de 10% da RCL para o total das operações de crédito	R\$ 153.480.150,52
Total da RCL da dívida líquida para fins de alerta	R\$ 24.550.830,41
Digite aqui para pesquisar	Não

6. Operações de Crédito

OPERAÇÃO DE CRÉDITO

Receita Corrente Líquida	Alerta
Límite máximo de 10% da RCL para o total das operações de crédito	R\$ 153.480.150,52
Total da RCL da dívida líquida para fins de alerta	R\$ 24.550.830,41
Digite aqui para pesquisar	Não



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O § 2º, do mesmo artigo, dispõe que, atendido o pedido de vista, o Vereador deverá oferecer seu relatório no prazo previsto no artigo 68, incisos I e II deste Regimento Interno.

2.1. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

Analisando detidamente o presente projeto de lei, verifica-se que haverá criação de cargos na Autarquia Águas do Pantanal, aumentando despesa com pessoal no Município de Cáceres/MT.

Há um limite global para o gasto com pessoal, previsto no artigo 19, da LRF, e também um limite específico, previsto no artigo 20 da mesma lei. Este controle sobre o cumprimento do limite com pessoal é realizado a cada 04 meses, de forma interna, através do Controle Interno de cada um dos Poderes.

Essa disposição está prevista no artigo 22, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Esses dados encontram-se disponíveis no site do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no endereço eletrônico abaixo discriminado¹.

Assim, se a despesa total com pessoal do Município de Cáceres/MT, exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, ou seja, se os números de servidores (efetivos e comissionados) chegarem ao patamar de 51,3%, **é, vedado ao Poder Executivo Municipal a criação de quaisquer cargos, empregos ou funções**, seja no âmbito da Administração Direta e Indireta.

Observo que, desde a análise feita pela TCE/MT, **em 17 de março de 2017**, onde foi emitido um sinal de alerta ao Município de Cáceres/MT, foi realizado um concurso público pela Prefeitura Municipal, com nomeação de inúmeros candidatos e candidatas, inclusive por ordem/decisão judicial.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através da Resolução de Consulta nº 33/2010, afirmou que o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF para o ente Municipal, abrange o gasto com pessoal de todo o Município, **incluindo-se órgãos e entidades da administração direta e indireta, tais como autarquias, fundações e empresas estatais dependentes**, senão vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33/2010

***Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS.
CONSULTA. RECEITA. RCL. APURAÇÃO. RECEITA***

¹ Fonte: file:///C:/PROJETO%20DE%20LEI%20N.%2008-2017/RELAT%C3%93RIO%20BARONE/TERMO_DE_ALERTA_83828_2016_07%20(1).pdf



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

CONSOLIDADA POR ENTE DA FEDERAÇÃO. A Receita Corrente Líquida - RCL será calculada de forma consolidada por ente da federação, compreendidos nesse conceito a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município, incluindo-se órgãos e entidades da administração direta e indireta, tais como autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, e servirá de parâmetro para o cálculo dos limites da despesa com pessoal do respectivo ente e de seus órgãos ou poderes, conforme limites globais e individuais definidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

DESPESA. LIMITE. O limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF para o ente Municipal, abrange o gasto com pessoal de todo o Município, incluindo-se órgãos e entidades da administração direta e indireta, tais como autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

DESPESA COM PESSOAL. PERIODICIDADE E FORMA DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES. A verificação do cumprimento dos limites dos gastos com pessoal ocorrerá quadrimensalmente, por meio do Relatório de Gestão Fiscal, que conterá quadro demonstrativo da despesa total com pessoal, conforme dispõe os artigos 22 e 55, I, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o que não impede a verificação do cumprimento desses limites em outro momento, caso seja necessário.”

Logo, o limite de **46,11%** encontrado pelo TCE/MT em março de 2017, **referente às contas de 2016**, certamente não é o mesmo, podendo hoje estar, inclusive, acima do limite permitido legalmente, que é de 48,6% - correspondente a 90% da despesa com pessoal (**limite de alerta**) e/ou 51,3% - correspondente a 95% da despesa com pessoal (**limite prudencial**), sendo que neste último caso, **impediria a contratação de pessoal, segundo dispõe o artigo 22, inciso II, da LRF.**



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Portanto, o presente projeto de lei, não cumpriu com os requisitos previstos no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

Ressalto ainda que a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê expressamente que é **nulo de pleno direito** o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda os seguintes requisitos:

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Ante o exposto, este Vereador entende que a omissão desses dados, torna o presente projeto de lei **totalmente constitucional**, pois foram omitidas informações relevantes, que são de caráter obrigatório de cada Poder, violando, portanto, normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, que guardam sintonia com a Constituição Federal.

2.2. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS SEM A NECESSIDADE DE CONFIANÇA – VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO DE CONSULTA N° 33/2013 DO TCE/MT:

Embora já referendado pelo Relator da CCJ, Excelentíssimo Vereador José Eduardo Ramsay Torres, voto vencido na referida comissão, venho aqui mais uma vez afirmar perante este Plenário, que os cargos que estão sendo criados na Autarquia Águas do Pantanal, não exigem confiança entre o gestor municipal e a pessoa contratada.

Em análise das funções do cargo de Coordenador de Tecnologia de Informação, Gerência de manutenção de equipamentos, Gerência de Fiscalização e Prevenção de Perdas, Gerência de Resíduos Sólidos Domiciliares, Gerência Administrativa, Gerência de Planejamento, são estritamente técnicos, verifica-se que essas funções afastam a necessidade da confiança, exigida para a criação destes cargos comissionados.

Vejam Excelentíssimos Vereadores que, o próprio artigo 4º, do presente projeto de lei, que altera o artigo 9º, da Lei Complementar nº 106/2015, prevê expressamente que ao **gerente de manutenção e equipamento**



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

compete coordenar tarefas de caráter técnico, e, as demais atividades descritas no comando legal, realmente, não exigem nenhuma confiança do gestor municipal para o seu pleno desenvolvimento.

A exigência de vínculo de confiança e do nutum, destinando-se exclusivamente ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento. está expressamente disposta na Resolução de Consulta n. 33/2013, do TCE/MT, senão vejamos:

"RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 33/2013 - TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 29/2008. REVOGAÇÃO PARCIAL DA PARTE DISPOSITIVA DO ITEM 4 DA CITADA RESOLUÇÃO, BEM COMO DA PRIMEIRA EMENTA DO ACÓRDÃO Nº 100/2006 E REVOGAÇÃO INTEGRAL DOS ACÓRDÃOS NOS 1.524/2003 E 947/2007. NOVA DELIBERAÇÃO NOS SEGUINTES TERMOS: PESSOAL. ADMISSÃO. FORMAS DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. 1) Em regra, a investidura em cargos com atribuições típicas, permanentes e finalística da Administração Pública ocorre por meio de admissão em concurso público, nos termos do inciso II do artigo 37 da CF/1988. 2) Como formas excepcionais de ingresso no serviço público previstas pela Constituição estão os provimentos de cargos em comissão (incisos II e V do artigo 37) e o preenchimento de funções por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público (inciso IX do artigo 37). 3) A criação de cargos em comissão pressupõe a existência de vínculo de confiança e do nutum, destinando-se exclusivamente ao exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento. 4) A possibilidade de criação de cargos em comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá (assessor, chefe de departamento, diretor, etc.), mas sim pela natureza de suas atribuições. 5) É necessário que a legislação



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

descreva as atribuições dos cargos em comissão, demonstrando que as atividades se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração e com a necessidade da confiança da autoridade nomeante, sendo imperioso que o profissional exerça efetiva e estritamente as atribuições descritas na lei. 6) Não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais. (...)”(grifamos)

Nesse contexto, na opinião deste Vereador, os cargos comissionados criados no presente projeto de lei, afrontam diretamente a Resolução de Consulta n. 33/2013, do TCE/MT, que foi editada com fundamento nas Constituições Estadual e Federal, tornando-os inconstitucionais.

2.3. CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DE ASSESSORIA JURÍDICA – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Pela análise do presente projeto de lei, verifica-se que em seu anexo III, há previsão de um cargo de assessor jurídico, com subsídio de R\$ 6.981,05 (seis mil novecentos e oitenta e um reais e cinco centavos), senão vejamos:

ANEXO III

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

CARGO	REMUNERAÇÃO
-	-
Assessor Jurídico	R\$ 6.981,05



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

As funções deste cargo estão elencadas na Lei Complementar Municipal nº 106, de 07 de outubro de 2015, a saber:

Art. 4º. Ao Assessor Jurídico compete:

- I – exercer a função de chefia da Assessoria Jurídica;
- II - impugnar, defender e promover quaisquer atos necessários à proteção do SAEC, em processos de jurisdição contenciosa, administrativa ou gratuita, de natureza trabalhista, previdenciária, fiscalizatória e outros de seu interesse;
- III - executar a cobrança judicial da dívida ativa ou qualquer outro tipo de crédito expedido em favor do SAEC;
- IV - elaborar pareceres diversos;
- V - assessorar o Diretor em questões jurídicas;
- VI - acompanhar e apresentar as devidas manifestações quanto às presilações de contas junto ao Tribunal de Contas;
- VII – referidas atribuições podem ser determinadas para outro advogado do SAEC, conforme normas internas da Assessoria Jurídica a serem expedidas pelo mesmo;
- VIII - executar outras atividades correlatas.

Essas funções não diferem muito da do cargo de Advogado, que prevê:

1.2.1. Advogado: representar judicial e extrajudicialmente o SAEC, no que lhe couber, desde que munido de instrumento procuratório outorgado pelo Diretor Executivo; exercer funções de consultoria e assessoramento jurídico aos Órgãos Sociais; defender o ato ou texto impugnado e processado junto ao Poder Judiciário; defender a diretoria e seus integrantes, quando figurarem como autoridades coatoras em ações judiciais; proceder à realização de processos administrativos disciplinares e sindicância dos funcionários do SAEC; Elaborar e dar Parecer em minutas de contratos, convênios e outros instrumentos jurídicos nos quais o SAEC seja parte; emitir pareceres em processos sobre matéria jurídica sobre direitos dos servidores do SAEC; examinar a legalidade e o cumprimento das normas de licitação; desempenhar outras atribuições de caráter jurídico que lhe forem expressamente cometidas pelo Diretor Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Os Tribunais Superiores em várias vezes afirmaram que as atividades de Assessoria Jurídica, que constituem, na verdade, funções meramente técnicas, burocráticas ou operacionais, sem necessidade alguma de que sejam desempenhadas por pessoa com vínculo de confiança, de modo que não se poderia afastar a exigência de concurso público.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTS. 33, I, E, DA LEI Nº 4.804/99 E ART. 77, DA LEI Nº 5.365/2001, DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DISPOSITIVOS QUE CRIAM O CARGO DE CONSULTOR TÉCNICO JURÍDICO - PROVIMENTO EM COMISSÃO INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO RESTRITA ÀS ATIVIDADES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO ATIVIDADES MERAMENTE TÉCNICAS VIOLAÇÃO DOS ARTS. 111, 115, I, II E V, E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. A possibilidade de criação de cargos de provimento por comissão não é aferida pela denominação que se lhe dá, mas sim pela natureza das atribuições respectivas. 2. No caso concreto, a descrição das atividades desenvolvidas pelo Consultor Técnico Jurídico são de auxiliar o Secretário e o Assessor da Secretaria de Assuntos nas decisões, despachos e demais atividades referentes a assuntos técnicos da Pasta; e auxiliar de modo geral a ação administrativa diante da Secretaria, compreendendo matéria jurídica, técnica-legislativa, administrativa, orçamentária e econômico-financeira. As atividades constituem, na verdade, funções meramente técnicas, burocráticas ou operacionais, sem necessidade alguma de que sejam desempenhadas por pessoa com vínculo de confiança de modo que não se poderia afastar a exigência de concurso público. 3. Não se afigura razoável que haja assessoria de assessoria, com a possibilidade de que essa cadeia de assessoramento técnico se prolongue quanto mais



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

queira o Administrador Público. A Administração local não pode criar cargos em comissão tantos quantos forem os possíveis nomes e descrições vagas e abstratas, procedendo a uma verdadeira contratação direta de cargos de chefia cuja necessidade sequer se procurou justificar. 4. Ação procedente” (TJ/SP, citado no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 742.970 SÃO PAULO, pelo STF – Relatora Ministra Carmem Lúcia) (grifamos)

Em outro julgado de 2015, o Ministro do Supremo Tribunal Federal LUÍS ROBERTO BARROSO ressaltou NOVAMENTE que os cargos notadamente no plano das atividades de consultoria jurídica e de exame e fiscalização da legalidade interna dos atos da Administração, impõe que tais atribuições sejam exercidas por agente público investido, em caráter efetivo e não comissionado:

“(...) O acórdão recorrido diverge frontalmente da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADI 4843-MC-ED-Ref, da relatoria do Ministro Celso de Mello, declarou a inconstitucionalidade de norma que criara cargo em comissão com atribuições semelhantes a do cargo sobre o qual versam os autos.

Veja-se trecho da ementa do mencionado paradigma:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL N° 8.186/2007 (ALTERADA PELAS LEIS n°s 9.332/2011 e 9.350/2011) DO ESTADO DA PARAÍBA: ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA “A” (“na elaboração de documentos jurídicos”) E ANEXO IV, ITENS NS. 2 A 21 (NAS PARTES QUE CONCERNEM A CARGOS E A FUNÇÕES DE CONSULTORIA E DE ASSESSORAMENTO JURÍDICOS) – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO – APARENTE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS RESERVADAS A PROCURADORES DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

REPÚBLICA (ART. 132) – PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO CAUTELAR – MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA – DECISÃO CONCESSIVA DE SUSPENSAO CAUTELAR DE EFICÁCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS INTEIRAMENTE REFERENDADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO. O SIGNIFICADO E O ALCANCE DA REGRA INSCRITA NO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: EXCLUSIVIDADE E INTRANSFERIBILIDADE, A PESSOAS ESTRANHAS AO QUADRO DA ADVOCACIA DE ESTADO, DAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PROCURADOR DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL. – É inconstitucional o diploma normativo editado pelo Estado-membro, ainda que se trate de emenda à Constituição estadual, que outorgue a exercente de cargo em comissão ou de função de confiança, estranho aos quadros da Advocacia de Estado, o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade, aos Procuradores do Estado pela própria Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Magistério da doutrina. – A extrema relevância das funções constitucionalmente reservadas ao Procurador do Estado (e do Distrito Federal, também), notadamente no plano das atividades de consultoria jurídica e de exame e fiscalização da legalidade interna dos atos da Administração Estadual, impõe que tais atribuições sejam exercidas por agente público investido, em caráter efetivo, na forma estabelecida pelo art. 132 da Lei Fundamental da República, em ordem a que possa agir com independência e sem temor de ser exonerado “ad libitum” pelo Chefe do Poder Executivo local pelo fato de haver exercido, legitimamente e com inteira correção, os encargos irrenunciáveis inerentes às suas altas funções institucionais. [...]” No mesmo sentido, confirmam-se os seguinte precedentes: ADI 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 735.788-AgR, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; e RE 801.970-AgR, Rel.ª Min.ª Carmen Lúcia.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Dianete do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 2º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 20 de março de 2015. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO Relator) (grifamos)

Não há nenhum procurador municipal efetivo, atuando na Autarquia Águas do Pantanal neste momento e, sim, apenas um servidor de caráter comissionado.

Pelo contexto deste projeto de lei, o cargo de Assessor Jurídico será mantido, mesmo após realização de concurso público, pois, há previsão no Anexo I, de um cargo de Advogado de provimento efetivo.

Esse mesmo entendimento refere-se aos cargos de controle interno, coordenador contábil e os demais cargos estritamente técnicos previstos no Anexo III, do presente projeto de lei em estudo, que sequer prevê a extinção desses cargos, caso haja a realização de um concurso público.

A Resolução de Consulta nº 13/2012, do TCE/MT, prevê expressamente que as atividades de controle interno demandam do servidor conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função, sendo razoável a exigência de formação de nível superior para provimento do cargo, sendo o seu preenchimento feito por concurso público:

"RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2012 -TP
EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS.
CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL.
ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. NÍVEL SUPERIOR.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

ÁREA DE FORMAÇÃO. PREVISÃO EM LEI DE CADA ENTE.
a) As atividades de controle interno demandam do servidor conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função, sendo razoável a exigência de formação de nível superior para provimento do cargo. b) Lei local deve dispor sobre as exigências para o preenchimento dos cargos públicos de sua esfera, devendo a Administração cumpri-las ao realizar o concurso público. c) Existindo lei local que exija qualificação de nível superior em áreas específicas de conhecimento para o preenchimento do cargo de controlador interno, deve constar esta exigência no edital do concurso público e somente aqueles que comprovarem documentalmente tal formação poderão tomar posse. d) Inexistindo lei que exija formação específica do candidato, em determinadas áreas, deverá a Administração admitir a comprovação em quaisquer cursos de nível superior, desde que preencham as qualificações e aptidões técnicas necessárias ao desempenho da função de controlador. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 11.187-2/2012.

As atividades para o cargo de contador, estão elencadas no item 1.2.3., do Anexo I, da Lei Complementar Municipal nº 106, de 07 de outubro de 2015, senão vejamos:

1.2.3. Contador: executar serviços de natureza econômica, financeira e contábil; realizar, com autorização superior, pagamentos e recebimentos; emitir notas de pagamento, empenhos, estimativa de verbas e outros; analisar e manter atualizados os controles de receitas e despesas; elaborar demonstrativos mensais de execução orçamentária e financeira; avaliar a documentação necessária para liquidação de despesas; conferir a exatidão de lançamentos efetuados; realizar levantamentos de disponibilidade financeira ou orçamentária e elaborar relatórios, sob supervisão do Assessor financeiro; controlar o recebimento de documentos, de avisos de crédito, de extratos de contas bancárias; proceder à conciliação de contas, garantindo a exatidão dos lançamentos; examinar os processos relativos às despesas orçamentárias; auxiliar na elaboração da proposta orçamentária; executar outras atividades correlatas ao cargo.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Essas funções não diferem do cargo de Coordenador Contábil, que está previsto no artigo 10, inciso I, da mesma lei:

Art. 10. O Órgão Administrativo e Financeiro, dirigido pelo Assessor Administrativo e Financeiro, é composto dos seguintes cargos em comissão a ele vinculados:

I – **Coordenador Contábil**, que compete: a) executar serviços de natureza econômica, financeira e contábil; b) realizar, com autorização superior, pagamentos e recebimentos; c) emitir notas de pagamento, empenhos, estimativa de verbas e outros; d) analisar e manter atualizados os controles de receitas e despesas; e) elaborar demonstrativos mensais de execução orçamentária e financeira; f) avaliar a documentação necessária para liquidação de despesas; g) conferir a exatidão de lançamentos efetuados; h) realizar levantamentos de disponibilidade financeira ou orçamentária e elaborar relatórios, sob supervisão da Gerência de Administração e Finanças; i) controlar o recebimento de documentos, de avisos de crédito, de extratos de contas bancárias; j) proceder à conciliação de contas, garantindo a exatidão dos lançamentos; k) examinar os processos relativos às despesas orçamentárias; l) auxiliar na elaboração da proposta orçamentária; m) ser inscrito no Conselho Regional de Contabilidade como Contador; n) zelar pelos arquivos contábeis, de forma a mantê-los atualizados e de forma organizada conforme orientação interna do SAEC; o) executar e manter atualizado, em conjunto com a Gerência de Administração e Finanças, o serviço de controle de patrimônio do PREVI-CÁCERES; p) executar outras atividades correlatas ao cargo de contador.

Para esses casos, o TCE/MT, editou em 2017, a Resolução de Consulta nº 10/2017, dispondo que o cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público:

"RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 10/2017 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010. PESSOAL. ADMISSÃO. EXECUTIVO MUNICIPAL. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. PROGRAMA AMM-PREVI. **O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente**



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária, e, ressalvando ainda, os casos da prestação de serviços contábeis pelo Consórcio Previmuni no âmbito do Programa AMM-Previ. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 23.310-2/2016. (grifamos)

Insistir na aprovação de um projeto de lei com esses vícios insanáveis, é contrariar frontalmente as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o que entendo não pode ser tolerado.

Assim, o projeto de lei em análise, nestes pontos específicos, são totalmente inconstitucionais, pois, as normas criadas contrariam o texto constitucional, em seu artigo 37, incisos II e V, que é de observância obrigatória pelo Poder Público, dentre eles o Poder Legislativo, bem como, o presente projeto de lei contraria as orientações trazidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através das Resoluções de Consulta acima descritas.

III – DO VOTO:

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela reprovação do Projeto de Lei Complementar nº 08 de 28 de agosto de 2017, conforme a fundamentação acima relacionada.

IV – PEDIDOS COMPLEMENTARES:

Ressalto por fim, que a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 52, § 1º, dispõe que os responsáveis pelo controle interno



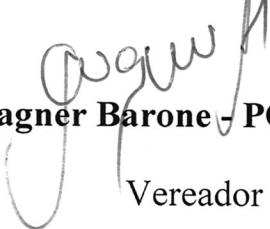
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.²

Assim, diante deste comando constitucional obrigatório, e dos apontamentos acima referidos, desde já este Vereador requer que, caso o presente projeto de lei seja aprovado por esta Câmara Municipal, seja encaminhado cópia ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e a devida apreciação.

É o Relatório deste Vereador, o qual submeto à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 10 de janeiro de 2018.


Wagner Barone - PODEMOS

Vereador

² Art. 52 Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.
(grifamos)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 402/2017.

Referência: Processo nº 1.557/2017.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 08 de 28 de agosto de 2017.

Interessado: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I - DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 08 de 28 de agosto de 2017, altera a Lei Complementar nº 106, de 07 de outubro de 2015, que no que atine à estrutura do quadro de cargos efetivos e comissionados do serviço de saneamento ambiental Águas do Pantanal, na forma que especifica.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO PRESIDENTE E DO MEMBRO:

O Excelentíssimo Vereador José Eduardo Ramsay Torres, proferiu seu voto no sentido da declaração de inconstitucionalidade parcial do presente projeto de lei, elencando vários dispositivos, que no entender dele, violariam a Constituição Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Pois bem.

Preliminarmente afirmamos que não coadunamos com o entendimento do Relator em relação a constitucionalidade dos dispositivos questionados pelo mesmo.

Isso porque o artigo 48 da Lei Orgânica Municipal prevê que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo.

Portanto, compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a criação dos cargos e funções, de acordo com a necessidade da administração indireta.

Esses questionamentos levantados pelo ilustre Relator, foram objeto de questionamento ao Chefe da Autarquia Águas do Pantanal, Paulo Donizete, bem como ao Setor Jurídico do órgão, que em audiência pública realizada nesta Câmara Municipal explicaram, a contento, os motivos da edição do presente projeto de lei.

Nesse comenos, verifica-se que o conteúdo e objetivo do referido projeto de lei, são inerentes à oportunidade e conveniência da



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 401/2017.

Referência: Processo nº 1.557/2017.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 08 de 28 de agosto de 2017.

Interessado: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I - DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 08 de 28 de agosto de 2017, altera a Lei Complementar nº 106, de 07 de outubro de 2015, que no que atine à estrutura do quadro de cargos efetivos e comissionados do serviço de saneamento ambiental Águas do Pantanal, na forma que especifica.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

O art. 38 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, prevê que à Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação compete manifestar-se a respeito de todos os assuntos quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico, e quanto ao mérito das proposições, nos casos especificados nos



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

incisos I ao XV, do referido artigo.

Em análise ao presente projeto de lei, verificamos que o mesmo traz previsão de criação de vários cargos comissionados, como de início no artigo 1º, onde intitui o cargo de coordenador de tecnologia da informação, acrescentando no item 4, o subitem 4.7, prevendo referido cargo.

O artigo 2º, traz previsão da descrição do cargo de tecnologia de informação, prevendo as funções que esse servidor irá desenvolver.

O artigo 3º do presente projeto de lei, institui cargos de gerência à estrutura da referida autarquia, criando 03 gerências, quais sejam: Gerência de manutenção de equipamentos, Gerência de Fiscalização e Prevenção de Perdas e Gerência de Resíduos Sólidos Domiciliares.

Os artigos 4º e 5º, do presente projeto de lei, trazem a descrição das funções dos cargos criados pelo artigo 3º.

E mais, o artigo 6º, cria a gerência administrativa e a gerência de planejamento, cujas funções estão delineadas no artigo 7º, do presente projeto de lei.

O artigo 10, dispõe ainda sobre a instituição do adicional de função, prevendo percentuais como forma de gratificação aqueles servidores que exercerem a função de pregoeiro e presidente e membros da comissão



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

permanente de licitações, que sejam designados pelo Diretor Executivo da autarquia.

O artigo 12 prevê a possibilidade do Prefeito Municipal em remanejar, transformar, alterar a nomenclatura, as atribuições, por meio de Decreto.

O artigo 13 dispõe que a autarquia Águas do Pantanal poderá contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com as necessidades da Autarquia. Nesse mesmo dispositivo há previsão das hipóteses em que será feita a contratação temporária.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE EM RELAÇÃO
AOS CARGOS COMISSIONADOS CRIADOS PELO PRESENTE
PROJETO DE LEI:**

Conforme frisamos, o presente projeto de lei traz previsão entre os artigos 1º, 2º, 3º e 6º, dos cargos em comissão criados na Autarquia Águas do Pantanal.

Ao analisarmos em detalhe as atribuições descritas no presente projeto de lei, relacionadas a esses cargos, não conseguimos vislumbrar a existência do vínculo de confiança entre o servidor nomeado e a autoridade nomeante, no caso, o Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim, pela análise das funções descritas nos dispositivos citados, demonstram na verdade, que essas atividades se limitam a descrever atividades burocráticas, ordinárias ou operacionais que serão desenvolvidas na Autarquia, que devem ser preenchidos obrigatoriamente por servidores efetivos e não comissionados, sob pena de se violar o princípio do concurso público, previsto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

E mais, para os cargos que foram criados, não fora descrito nenhuma estrutura ou hierarquia de servidores em que eles estarão vinculados, ou seja, esses servidores comissionados serão chefes deles mesmos.

Para aclarar a questão vale a pena analisar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal recentemente sobre a criação desses cargos comissionados, senão vejamos:

STF decide que cargos comissionados são apenas para chefia e assessoramento!

Cargos comissionados no serviço público destinam-se apenas às funções de chefia e assessoramento. Assim, todas as demais atividades de órgãos estatais devem ser exercidas por servidores concursados. Com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal validou decisão do Conselho Nacional de Justiça que considerou irregular a contratação, por parte do Tribunal de Justiça da Paraíba, de 100 assistentes de administração nomeados sem concurso público.

A indicação havia sido feita com fundamento na Lei do Estado da Paraíba 8.223/2007, que permitiu a criação dos cargos comissionados. Na última sessão de 2016, ocorrida no dia 19 de



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

dezembro, também foram negados todos os Mandados de Segurança que chegaram ao STF contra esse entendimento do CNJ.

A decisão do Supremo foi tomada no julgamento da Petição 4.656, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba (Sinjep), e seguiu o voto da relatora do processo, ministra Cármem Lúcia. Em agosto de 2009, ela havia concedido liminar em Ação Cautelar 2.390 — cassada na sessão — para suspender a imediata exoneração dos servidores até a análise definitiva da matéria. Na ocasião, ela ressaltou que a liminar não deveria ser vista como uma antecipação sobre “a validade constitucional, ou não, dos atos questionados, menos ainda da legislação que teria sido aproveitada como sua fundamentação”.

(...)

A relatora informou também que o CNJ considerou que o TJ-PB descumpriu, mesmo que baseando-se em outra norma legal, o que foi decidido pelo Supremo no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.233, quando foram consideradas inconstitucionais normas que permitiram a contratação, sem concurso, de agentes judiciários de vigilância ocupantes de cargos em comissão.

“No caso em pauta, além dos indícios apontados pelo CNJ, de cometimento de fraude ao que decidido pelo STF na ADI 3.233, a leitura das atribuições conferidas aos cargos para os quais se deram as nomeações evidencia burla ao comando constitucional previsto no inciso V do artigo 37 da Constituição, que determina que as funções de confiança e os cargos em comissão no serviço público destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”, esclareceu.

Segundo explicou a ministra, o dispositivo legal em questão “não explicita as atividades a serem desenvolvidas pelos nomeados para o cargo em comissão de assistente de administração, limitando-se a atribuir aos cargos o desempenho



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

de “atividades administrativas genéricas”, expressão de conceito jurídico indeterminado, que legitimou a conclusão do CNJ no sentido de que os comissionados não passariam de “assistentes para múltiplas funções comandadas para a execução de operações materiais e burocráticas”.

(...)¹

Portanto, na visão deste Relator, o diploma legal em análise, padece de constitucionalidade material, na medida em que cria cargos de provimento em comissão quando as atribuições a eles pertinentes são meramente técnicas, não exigindo, portanto, a relação de fidúcia inerente à chefia, direção e ao assessoramento.

Reafirmamos mais uma vez que, pela análise das funções previstas para os cargos comissionados criados, não permite que se suponha que a relação a ser formada entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado dependa inexoravelmente de um vínculo de fidúcia especial.

Outra questão que torna a lei constitucional no aspecto ora abordado, é a omissão quanto ao número de cargos comissionados destinados a servidores efetivos.

Isso porque a Constituição de 1988, no inciso V², do seu art. 37, determina que a lei estipule percentuais mínimos dos cargos em comissão a

¹ Fonte: <https://blog.grancursosonline.com.br/decisao-sif-comissionados/>

² Art. 37 (*omissis*)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

serem preenchidos por servidores de carreira, isto é, por servidores que tenham ingressado no serviço público mediante concurso público.

No âmbito federal, por exemplo, o Decreto 9.021/2017 alterou o Decreto 5.497/2005, onde as regras alteradas foram, tão-somente, as relativas aos percentuais mínimos para preenchimento por servidores de carreira. **Passaram a ser as seguintes:**

1. devem ser ocupados exclusivamente por servidores de carreira 50% do total de cargos DAS 1, 2, 3 e 4;
2. devem ser ocupados exclusivamente por servidores de carreira 60% do total de cargos DAS 5 e 6.

No caso em análise, não há previsão de nenhuma percentagem, garantindo esses cargos comissionados para os efetivos, o que viola frontalmente o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

*TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 22204679420148260000 SP 2220467-94.2014.8.26.0000 (TJ-SP)
Data de publicação: 15/05/2015 Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – Inexistência de lei específica no Município de Rio Claro para fixação de percentual mínimo dos cargos em comissão na estrutura administrativa local a serem preenchidos por servidores públicos de carreira – Leis Complementares nº 89/2014 e 34/2009 que se limitaram a dispor respectivamente sobre os cargos de "Gerente" e "Diretor de Departamento" – Normas existentes que não se aplicam genericamente à Administração local – Carência da ação de que não se cogita – Violação aos arts. 115, V, com a nova redação dada pela Emenda nº 21/2006,*



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

e 144, da Constituição Estadual - Finalidade de garantir o acesso de servidores efetivos aos cargos de direção superior e assegurar a continuidade e eficiência do serviço público no âmbito municipal – Mora legislativa reconhecida – Estabelecido prazo de cento e oitenta dias para edição de lei específica sobre a matéria - Na hipótese de persistência da omissão após o decurso deste prazo, resta fixado, desde já, o percentual mínimo de 50% dos cargos em comissão para ocupação por servidores efetivos - Ação procedente.(grifamos)

Assim, a Constituição Federal, dispõe que os cargos em comissão (destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento) devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, o que não ocorreu no presente projeto de lei.

Ante o exposto, este Relator entende que os artigos mencionados, que criam os cargos comissionados junto à Autarquia Águas do Pantanal, por este projeto de lei, são totalmente inconstitucionais, violando, portanto, o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, pois, as atribuições a eles pertinentes são meramente técnicas, não exigindo, portanto, a relação de fidúcia inerente à chefia, direção e ao assessoramento, além do que, não fora previsto o percentual mínimo para que servidores efetivos ocupem os cargos em comissão que estão sendo criados e os que já existem na referida Autarquia.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO
ARTIGO 12 DO PRESENTE PROJETO DE LEI:**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Conforme afirmamos acima, o artigo 12 prevê a possibilidade do Prefeito Municipal em remanejar, transformar, alterar a nomenclatura, as atribuições, por meio de Decreto.

Sem maiores elucubrações jurídicas, este Relator traz a baila trechos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos no RE 864458, onde a Relatora Ministra Carmem Lúcia, reafirmou ser inconstitucional deixar as atribuições e descrição detalhadas dos cargos criados por lei, serem objeto de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal:

"(...) No tocante à previsão contida no artigo 3º da Lei 1.010/2005, segundo a qual ‘as atribuições e descrição detalhadas dos cargos criados por esta lei serão objeto de decreto do Executivo Municipal’, também resta patente a inconstitucionalidade, a qual é inclusive reconhecida pelo segundo requerido. Como sabido, a criação de cargo público com descrição de suas atribuições se insere na reserva legal absoluta ou formal, sendo, portanto, vedada a delegação da fixação dessas atribuições a ato de natureza infralegal da alçada do Poder Executivo. Esse entendimento não diverge da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, que, inclusive, ‘já assentou ser inconstitucional a delegação ao Chefe do Poder Executivo para dispor por decreto sobre as competências e atribuições de cargos públicos, o que implicaria burla ao princípio da reserva legal para criação desses cargos’. (RE n. 591296, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, j. 05/03/2013). (RE 864458, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 14/04/2016, publicado em DJE-082 DIVULG 27/04/2016 PUBLIC 28/04/2016)” (grifamos)

Ante o exposto, este Relator entende que o dispositivo legal que traz referida previsão é totalmente inconstitucional, violando, portanto, o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, em especial o princípio da legalidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

DA INCONSTITUCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO
ARTIGO 13 DO PRESENTE PROJETO DE LEI:

O artigo 13 dispõe que a autarquia Águas do Pantanal poderá contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com as necessidades da Autarquia. Nesse mesmo dispositivo há previsão das hipóteses em que será feita a contratação temporária.

A previsão legal do dispositivo acima mencionado, prevê hipóteses excepcionais, que poderiam ser solucionadas por um escalonamento de férias dos servidores, por exemplo.

É como deixar um cheque em branco à Autarquia para ela fazer testes seletivos quando bem entender, pois, quem irá fiscalizar essas contratações? Como saberemos quantos servidores estão afastados por problema de saúde? Não há como controlar efetivamente essas contratações.

Essa possibilidade de contratação excepcional deve ser realizada somente quando as necessidades previstas nos incisos do dispositivo em questão, realmente surgirem, dai nasce a possibilidade de se pedir autorização legislativa para se abrir um teste seletivo, pois, caso contrário, sempre haverá a busca dessa brecha legal para a contratação de servidores por teste seletivo, como já vem ocorrendo em algumas Secretarias Municipais, que inclusive foram obrigadas a exonerarem os contratados, pois, essas contratações foram objeto de investigação por parte do Ministério Público Estadual e



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

posteriormente de intervenção judicial, que afirmou estarem totalmente irregulares.

Vejamos a seguinte reportagem publicada a respeito do tema:

"Assistência Social fechará 7 das 10 unidades de atendimento em Cáceres"

(...) A decisão judicial foi motivada por uma ação do Ministério Público Estadual encaminhada pelo promotor Kledson Dionysio de Oliveira com o entendimento de que o seletivo 2016/1 não atendeu critério técnicos necessários. A Juíza Joseane Carlça Ribeiro Viana Quinto considerou o pedido do Ministério Público e decidiu pela exoneração dos servidores. (...) "³

Ademais, a Lei Federal 8.745/93, que traz hipóteses da possibilidade de contratação temporária no âmbito federal, não fora reproduzida no presente projeto de lei, senão vejamos:

"Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

³ Fonte: <https://www.caceresnoticias.com.br/politica/assistencia-social-fechara-7-das-10-unidades-de-atendimento-em-caceres/648743>



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

(...)

Como afirmamos, férias de servidores, concessão de licenças prêmio, dentre outros, podem ser controlados e concedidos aos servidores no interesse da Administração, e não se tornar uma burla para se contratar de forma excepcional e temporária de servidor público, sob pena da Autarquia virar um verdadeiro cabide de empregos.

Ante o exposto, este Relator entende que o artigo mencionado, que trata da possibilidade de contratação temporária **é totalmente** **inconstitucional**, pois as hipóteses excepcionais nele descritas, em sua maior parte, podem ser supridas por controle administrativo de pessoal, a ser realizado pelo Setor de Recursos Humanos da Autarquia.

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** parcial do Projeto de Lei Complementar nº 08 de 28 de agosto de 2017, em relação aos artigos supra descritos e conforme a fundamentação relacionada.

É o parecer do Relator, o qual submeto à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

José Eduardo Ramsay Torres - PSC

RELATOR

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.

Parecer nº 377/2017

Referência: Protocolo nº 1.557/2017.

Assunto: Projeto de Lei nº Complementar 08, de 28 de agosto de 2017.

Interessado (a): Executivo Municipal

Assinado por: Francis Maris Cruz.

I – DO RELATÓRIO:

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei Complementar nº 08 de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 106 de 07 de outubro de 2015, que atine à estrutura do quadro de Cargos Efetivos e Comissionados do Serviço de Saneamento Ambiental ÁGUAS

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

A matéria em análise, qual seja o ao Projeto de Lei Complementar nº 08 de 28 de agosto de 2017, é de competência privativa do Município, pois legisla sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Diante da minuciosa análise feita pelo Relator, o Projeto de Lei nº Complementar 08, de 28 de agosto de 2017 preenche todos os requisitos necessários

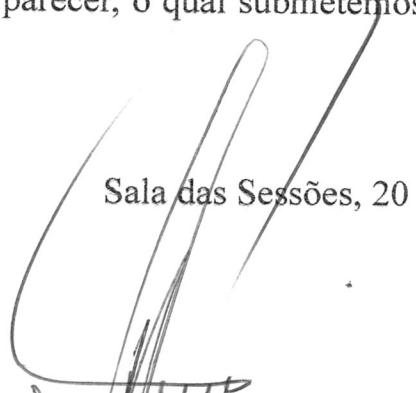
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento,
vota pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 08 de 28 de agosto de
2017.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação
plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2017.


Alvasik Ferreira de Alencar

PRESIDENTE


Elias Pereira da Silva

RELATOR


Claudio Henrique Donato

MEMBRO


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 08 DE 28 DE AGOSTO DE
2017

Parecer nº 26/2018.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 08 de 28 de agosto de 2017.

Interessado: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

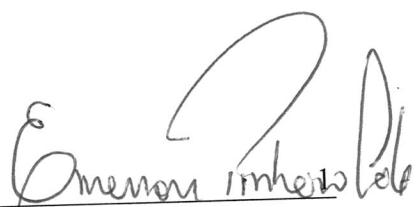
I - DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 08 de 28 de agosto de 2017, altera a Lei Complementar nº 106, de 07 de outubro de 2015, que no que atine à estrutura do quadro de cargos efetivos e comissionados do serviço de saneamento ambiental Águas do Pantanal, na forma que especifica.

Este é o Relatório.

II – DO PARECER JURÍDICO:

Em análise ao presente projeto de lei complementar, verifica-se que a dúvida cinge-se sobre o quórum de aprovação do presente projeto de lei complementar, que obteve 07 votos favoráveis e 06 votos contra.





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O artigo 45, da Lei Orgânica Municipal prevê que as leis complementares somente serão consideradas aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, senão vejamos:

Artigo 45 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias, dando-lhes numeração distinta destas. (artigo com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003) (grifamos)

Trata-se de quórum específico, que requer a maioria absoluta da composição da Casa.

Nesse contexto, a maioria absoluta é definida como o primeiro número inteiro superior à metade. No caso da Câmara Municipal de Cáceres/MT, são 15 vereadores, a metade é 7,5; portanto, o primeiro número superior é 8.

O disposto no artigo 45, da Lei Orgânica Municipal está em consonância com a Constituição Federal, em seu artigo 69, que prevê:

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Assim, não tendo o presente projeto de lei obtido a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, deve ser considerado reprovado.

É o nosso parecer, que remetemos a apreciação superior.


Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2018.
Emerson Pinheiro Leite
OAB/MT 19.744/O

Advogado da Câmara Municipal de Cáceres